

LEI Nº 8478, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.



## **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FLORIANÓPOLIS (FMCF), VINCULADO À FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS FRANKLIN CASCAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 1964, o Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF), vinculado à Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, destinado ao financiamento direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público, ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF) é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio do Edital de Apoio às Culturas.

Parágrafo Único - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis é de responsabilidade da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, por meio de seu Superintendente.

**Art. 3º** São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF):

- I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; e
- V - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias do Fundo.

**Art. 4º** Constitui receita do Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF):

- I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, ~~com os parâmetros mínimo de zero vírgula sete por cento e máximo de um por cento da previsão de receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);~~ [\(Inciso declarado inconstitucional parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme ADIN nº 8000070-76.2016.8.24.0000 de 05/09/2018\)](#)

II - subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

III - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VI - percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais realizados com recursos do Fundo;

VII - rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras; e

VIII - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

§ 1º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos II a VIII deste artigo, não substitui o valor mínimo destinado ao Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis no orçamento municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público do Município, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF), dependem da autorização do Superintendente da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes.

§ 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

**Art. 5º** Os recursos destinados ao Fundo serão redistribuídos internamente de forma a atender aos seguintes critérios:

I - percentual de dez por cento para cobrir os custos administrativos do Fundo junto à Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes;

II - percentual de trinta por cento para projetos da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes e de suas unidades; e

III - percentual de sessenta por cento para financiamento a fundo perdido de projetos inscritos e aprovados no Edital de Apoio às Culturas, específico para esse fim.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF) financiará cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

**Art. 6º** As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural no município de Florianópolis, nas seguintes áreas:

I - realização de projetos de artes visuais (pintura, desenho, gravura, escultura, fotografia, instalação, performance, arte digital, arte pública perene ou efêmera, mostras coletivas/itinerantes);

II - realização de projetos na área de música (formação, produção e difusão);

III - realização de projetos nas áreas de teatro, circo e ópera (formação, produção e difusão);

IV - realização de projetos na área de dança (formação, produção e difusão);

V - realização de projetos na área de livro e leitura (publicações de livros, revistas, jornais, catálogos de arte e de cultura imaterial, programas de formação de leitores, veiculação de literatura em meio digital);

VI - realização de projetos na área de cultura popular, folclore e artesanato;

VII - realização de projetos na área de patrimônio histórico e arquitetônico;

VIII - realização de pesquisa (arqueológica e/ou antropológica), levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas listadas nos incisos I, II, III, IV e V, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários, conferências, publicações de anuários setoriais;

IX - realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias; e

X - realização de cursos de caráter artístico e cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em instituições públicas e/ou privadas sem fins lucrativos.

**Art. 7º** Fica criado na estrutura da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes as funções gratificadas de Secretário Executivo (Padrão FG-1) e de Contador (Padrão FG-1) do Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis, sendo as despesas decorrentes de pessoal e dos encargos sociais correrão por conta do orçamento da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes.

**Art. 8º** Fica criada a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar, administrar e fiscalizar o funcionamento do Fundo, composta pelo Superintendente da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, dois membros indicados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e dois membros da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural devem integrar associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos somente por mais um ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato e no ano imediatamente subsequente.

§ 3º Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural não receberão remuneração referentes à participação nas reuniões, constituindo relevante serviço à comunidade.

§ 4º Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Executivo Municipal, caso sejam dos quadros da administração pública, não receberão gratificação referente à participação.

**Art. 9º** Compete à Comissão Gestora:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, acatando as diretrizes compartilhadas entre a Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes e o Conselho Municipal de Política Cultural quanto à priorização das áreas culturais atendidas;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - aprovar excepcionalmente a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal ou pessoa jurídica civil de utilidade pública; e

V - normatizar o Edital de Apoio às Culturas.

**Art. 10** As áreas culturais atendidas pelo Edital de Apoio às Culturas serão definidas a cada exercício pela Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes e pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), conforme as especificidades setoriais dispostas no art. 6º.

Parágrafo Único - Os projetos encaminhados ao Edital de Apoio às Culturas serão avaliados por comissões julgadoras específicas, uma para cada área cultural descrita no art. 6º, todas formadas por três membros de reconhecida competência e atuação, indicados pela Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, sendo as comissões nomeadas por portaria expedida pelo Superintendente da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes.

**Art. 11** Os projetos qualificados no Edital de Apoio às Culturas deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.

**Art. 12** O proponente do projeto inscrito no Edital de Apoio às Culturas deverá comprovar domicílio no município de Florianópolis há, no mínimo, três anos.

**Art. 13** O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

**Art. 14** Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 15** O projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF) deverá apresentar proposta de contrapartida social, nos termos da noção internacional de direitos culturais do cidadão, prevendo sua inserção no Município, na forma de maior acesso físico e econômico ao produto e/ou evento resultante.

**Art. 16** O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF).

**Art. 17** Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Florianópolis, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 18** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Florianópolis (FMCF) serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas na forma do inciso V do art. 3º desta Lei.

**Art. 19** O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Florianópolis consignará anualmente dotação específica para fazer face a sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 20 de dezembro de 2010.

DÁRIO ELIAS BERGER  
PREFEITO MUNICIPAL

RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ  
SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS - FRANKLIN  
CASCAES